



# Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Matérias Especiais  
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia*



**PROCESSO Nº: 951.377**  
**NATUREZA : DENÚNCIA**  
**DENUNCIANTE : TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.**  
**ÓRGÃO/ENTIDADE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE UBERLÂNDIA**  
**ANO DE REFERÊNCIA: 2015**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 003/2015**

## 1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Transvias Construções e Terraplenagem Ltda por supostas irregularidades relacionadas à Concorrência Pública nº 003/2015, Processo Licitatório nº 003/2015, promovida pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto do Município de Uberlândia, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em usinagem, fornecimento e aplicação de recomposição asfáltica em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), com fornecimento de equipamentos, mão de obra para aplicação, transporte e matéria prima para confecção do concreto asfáltico.

Alega a Denunciante que o item 4.5.4 (fl.56) do Edital da Concorrência Pública nº 003/2015 exigiu indevidamente a publicação do Certificado de Licença/Autorização de Operação da Unidade Industrial de CBUQ (fls. 01/09).

Informa que foi declarada inabilitada para o certame, juntamente com outras empresas licitantes, uma vez que não apresentou as publicações exigidas, e que tal exigência seria restritiva e não prevista em lei, estando em desacordo com o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93.

Por fim, solicitou a suspensão do certame até a análise definitiva do item 4.5.4.do Edital em comento e que ao final fosse determinando o aditamento do Edital, com a exclusão ou modificação da cláusula 4.5.4.

Em 24/03/2015, o Conselheiro Relator indeferiu o pedido de suspensão e ato contínuo determinou a intimação do Prefeito do Município de Uberlândia e do Diretor Geral do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE para que informassem a este Tribunal a fase em que se encontrava o certame, apresentando justificativas e esclarecimentos que entendessem pertinentes acerca das questões abordadas na Denúncia, bem como



## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Matérias Especiais  
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia*



encaminhassem cópia da decisão proferida no recurso administrativo interposto pela Denunciante (fls. 89/91).

Após a juntada da documentação (fls. 101/182), os autos foram encaminhados para o Órgão Técnico para a devida análise (fls. 184/185).

Na sequência, o Município de Uberlândia apresentou cópia do julgamento de improcedência do Recurso Administrativo proposto pela Denunciante, bem como cópias dos seguintes documentos: Termo de Homologação e Adjudicação do certame; Contrato Administrativo nº 029/2015, acompanhado da publicação do Extrato Contratual e da Nota de Empenho nº 20.216/2015 e do relatório com as Ordens de Serviço (fls. 188/199 v e 205/241).

Logo após, os autos foram remetidos ao Órgão Técnico para a devida análise (fls. 243/245).

Em 15/03/17 a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE procedeu a análise e concluiu como regular a exigência contida na cláusula 4.5.4 do Edital, visto que o órgão competente para legislar a respeito determina a publicação da concessão e renovação de licenças ambientais em periódico local ou regional de grande circulação (fls. 246/249).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer em 06/09/2017 (fls. 251/254).

Em seguida, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis para que apresentassem as justificativas e documentos que entendessem pertinentes acerca da Denúncia, em especial quanto ao parecer do Ministério Público de Contas, conforme despacho de fls. 255/255v.

Após a juntada da documentação de fls. 259/262 os autos retornaram a esta Coordenadoria para análise.

### 2.0 – ANÁLISE TÉCNICA

**Da análise técnica e do parecer do Ministério Público de Contas:** Segundo o relatório técnico da CFOSE, a exigência contida na cláusula 4.5.4 do instrumento convocatório não apresenta ilegalidade visto que o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM/MG, órgão competente para legislar a respeito, determina a publicação da concessão



## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Matérias Especiais  
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia



ou renovação da licença em periódico local ou regional de grande circulação, nos termos do art. 6º da Deliberação Normativa COPAM nº 13 de 24 de outubro de 1995 (fls. 247/248).

O Ministério Público de Contas observa que o COPAM/MG é um órgão estadual e que, por evidência, suas Deliberações Normativas têm atuação restrita ao Estado de Minas Gerais. Considerando que as licitantes podem provir de vários Estados da Federação, não seria possível amparar uma exigência editalícia tão somente na legislação ambiental mineira.

Alega que o subitem 4.5.4 do edital deveria oportunizar a publicação em jornal regional ou em meio eletrônico de comunicação, nos termos do art. 10, § 1º da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Dessa forma, o douto representante do *Parquet* opinou pela intimação dos responsáveis para que apresentassem defesa por terem feito exigência editalícia que não contemplou todos os modos de realização de publicação constantes do art. 10, § 1º da Lei 6.938/81.

**Defesa:** Os defendentes alegam que realmente não foi exigido no edital a publicação em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente, uma vez que tal exigência, sim, restringiria o caráter competitivo do certame.

Destacam que as empresas licitantes poderiam apresentar qualquer documento da publicação da licença ambiental, sendo que o edital tentou ao máximo não delimitar de qual forma seria tal publicação.

Alegam os defendentes que a legislação ambiental mineira em nenhum momento versava sobre publicação da licença de forma digital, mas que o edital não vedava esse tipo de publicação.

### **Análise da Defesa:**

Esta Unidade Técnica entende que, hoje em dia, praticamente não há diferença entre os veículos de publicidade que estabelecem comunicação por meios físicos e aqueles que o fazem por meio digital, não sendo necessário, portanto, especificar sua natureza. A especificação da natureza da publicação poderia, inclusive, provocar restrição ao caráter competitivo do certame.

Dessa forma, a Denúncia não é procedente quanto a este item.



## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Matérias Especiais  
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia*



### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto concluiu-se pela improcedência da Denúncia.

À consideração superior.

CFOSE, DME, 25 de maio de 2018.

Valéria Cristina Gonzaga  
Analista de Controle Externo  
TC-2171-4

**PROCESSO Nº:** 951.377  
**NATUREZA :** DENÚNCIA  
**DENUNCIANTE :** TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.



## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Matérias Especiais  
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia*



**ÓRGÃO/ENTIDADE :** DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE UBERLÂNDIA

**ANO DE REFERÊNCIA:** 2015

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº:** 003/2015

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Transvias Construções e Terraplenagem Ltda por supostas irregularidades relacionadas à Concorrência Pública nº 003/2015, Processo Licitatório nº 003/2015, promovida pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto do Município de Uberlândia, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em usinagem, fornecimento e aplicação de recomposição asfáltica em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), com fornecimento de equipamentos, mão de obra para aplicação, transporte e matéria prima para confecção do concreto asfáltico.

De acordo com a análise técnica de fls. 264 a 265v.

Encaminhamos os presentes autos ao Exmo. Sr. Relato.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2019.

Adelaide Maria Bittencourt Pinto Coelho  
Coordenadora da 2ª CFOSE – TC 2047-5